



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 218/2022- CMI - PR

Itaiópolis, 13 de setembro de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

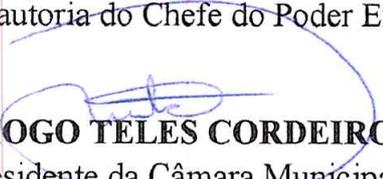
ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 12 de setembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049, de 19 de agosto de 2022,** “Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil que menciona mediante inexigibilidade de chamamento, autoriza abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 051, de 30 de agosto de 2022,** “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052, de 02 de setembro de 2022,** “Inclui ação orçamentária, no Plano Plurianual-PPA, na Lei de diretrizes orçamentárias – LDO, na Lei orçamentária anual- LOA, autoriza a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências, ” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

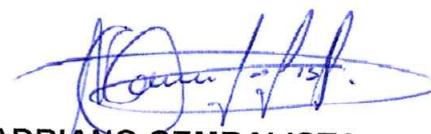
Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos oitos dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE MENCIONA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve também como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2022.


CAROLINA GAIO
Presidente


ADRIANO CEMBALISTA
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE MENCIONA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** O Projeto retorna para análise da comissão, após pedido de vistas do Vereador Everson Anuar Portela. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve também como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2022.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora

(Ausente – Atestado Médico)

OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos oito dias do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE MENCIONA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2022.

OTÁVIO MELNEK
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora
(Ausente – Atestado Médico)

EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE MENCIONA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Na reunião anterior, os membros da Comissão, por unanimidade, entenderam que seria necessário maior esclarecimento acerca do projeto, principalmente se faz necessário que seja remetida cópia da prestação de contas de todos os valores repassados à Associação Cultural Polonesa de Itaiópolis pelo Município. Os esclarecimentos solicitados foram recebidos em 31/08/2022, pelo Ofício nº 288/2022/GP. O Vereador Everson Anuar Portela solicitou vistas do projeto, pois considera ser necessário estudar com maior profundidade o projeto em epígrafe. O referido pedido tem amparo legal no artigo 75, VI, a do Regimento Interno. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 2022.

EVERSON ANUAR PORTELA

Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER

Relator

OTÁVIO MELNEK

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

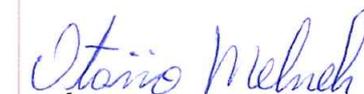
ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano civil de dois mil e vinte e dois, às nove horas e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 049, DE 19 DE AGOSTO DE 2022, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS PARA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL QUE MENCIONA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO, AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, entenderam que é necessários maiores esclarecimentos acerca do projeto, principalmente se faz necessário que seja remetida cópia da prestação de contas de todos os valores repassados à Associação Cultural Polonesa de Itaiópolis pelo Município. Importante que as informações contenham, também, quais são os dias e locais que serão ministradas as aulas, quantos alunos foram beneficiados pelos repassasse anteriores, bem como quantos alunos serão beneficiados pelo atual projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2022.


EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relator


OTÁVIO MELNEK
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 204/2022- CMI

Itaiópolis, 25 de agosto de 2022.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 049/2022, de 19 de agosto de 2022.

Senhor Prefeito Municipal,

Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei nº 049/2022, de 19 de agosto de 2022**, que “ Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da sociedade civil que menciona mediante inexigibilidade de chamamento, autoriza abertura de crédito adicional suplementar dá outras providencias”.

Após analisado e discutido os membros da Comissão solicitam que seja remetida a cópia da prestação de contas de todos os valores repassados à Associação Cultural Polonesa de Itaiópolis pelo Município. Solicita-se também que seja informado quais são os dias e locais que serão ministradas as aulas e quantos alunos foram beneficiados pelos repasses anteriores e o número de alunos serão beneficiados pelo atual projeto.

Solicitam, os membros da comissão, que seja respondida a solicitação no prazo de dez (10) dias.

Reiteramos as considerações de estima e respeito. Atenciosamente

Everson Anuar Portela

Presidente da Comissão de Redação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 288/2022/GP

Itaiópolis, 30 de agosto de 2022.

Ilustríssimo Senhor

EVERSON ANUAR PORTELA

DD. Presidente da Comissão de Redação Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 - Centro

89340-000 Itaiópolis – SC

Assunto: Projeto de Lei nº 049-2022

Senhor Presidente;

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente, em atendimento ao Ofício nº 204/2022, de 25 de agosto de 2022, que faz menção acerca da tramitação do Projeto de Lei nº 049/2022, fazer a remessa da prestação de contas de todos os valores repassados à Associação Cultural Polonesa de Itaiópolis, decorrente do Termo de Fomento nº 03/2021.
2. Outrossim, prestamos as informações sobre as aulas de Língua Polonesa, como segue:
 - 2.1 Para o ano de 2022/23 as aulas contarão com a continuidade das turmas atendidas anteriormente, aproximadamente 47 alunos e matrículas abertas para alunos iniciantes.
 - 2.2 Outra ramificação do projeto é o atendimento de alunos da Escola Municipal Centro Educativo Itaiópolis, do 5º e 6º ano, na Unidade Escolar, no horário das atividades de Projeto, para apresentar atividades que visam à iniciação ao idioma polonês com o objetivo de desenvolver habilidades de expressão nível básico de língua polonesa: compreensão, conversação, leitura e escrita com o objetivo a promover a interação do aluno em línguas estrangeiras nos diferentes contextos culturais.
 - 2.3 Também acontecerá duas vezes por mês, um encontro pré-agendado da professora com turmas da rede municipal e estadual de ensino na Biblioteca Pública Governador Jorge Lacerda, para contação de história e audição de música com tradução simultânea.
 - 2.4 As aulas e atividades desenvolvidas ocorrerão nos espaços da Casa da Cultura Erci Oliveira Gaio e na Biblioteca Pública Governador Jorge Lacerda no Centro, no Centro Educativo e na Casa Polaski, no bairro Alto Paraguaçu. Os dias da semana em que as aulas serão ministradas estão sendo definidos prioritariamente de acordo com a necessidade da maioria dos alunos e também do Cronograma de atividades das Aulas de Projeto, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte, além de outras ações que serão definidas em conjunto com as turmas e o Departamento de Cultura, totalizando 18 horas semanais de atividades realizadas pela Professora.

b



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

3. Credo haver atendido a expectativa dos nobres Vereadores, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 62/2022

*Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa
depende de motivação. Dalai Lama*

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 049/2022, de 19 de agosto de 2022.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da Sociedade Civil mediante inexigibilidade de Chamamento Público e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar repasse de recursos para organização da Sociedade Civil mediante inexigibilidade de Chamamento Público e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar”.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolizado no Poder Legislativo no dia 19.08.2022, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 23.08.2022.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Do Regime de Urgência

O Nobre Prefeito Municipal em sua justificativa solicitou que o presente projeto de lei tramitasse em **REGIME DE URGÊNCIA**. Assim sendo, conforme estabelece a Lei Orgânica, a Câmara de Vereadores deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias, *ex vi* artigo 53.

Art. 53 - O Prefeito **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - **Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006).

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazos previstos nesta Lei Orgânica, até



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 008/2006, de 18 de dezembro de 2006)

§ 3º - **O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.** (sem grifo no original)

O Regimento Interno estabelece:

Art. 161 - Urgência é a abreviação de prazos do processo legislativo ordinário, em virtude de interesse público relevante, para que determinada proposição seja logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único - Não se dispensa exigência de publicação dos avulsos para as proposições analisadas em regime de urgência.

Art. 162 - A urgência poderá ser determinada:

I - pelo Presidente da Mesa, em projetos de autoria do Poder Executivo e com a solicitação do Prefeito;

II - pelo Plenário, por decisão da maioria, por requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Aprovado o requerimento de urgência, a proposição será apreciada no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 2º - **Incluída a matéria na Ordem do Dia e não havendo parecer da(s) Comissão (ões) designada(s), estas deverão emitir parecer imediatamente, dentro da própria Sessão, no prazo máximo de meia hora, que será obrigatoriamente concedido pelo Presidente, sendo conjunto este prazo quando mais de uma Comissão tiver de pronunciar-se, findo o qual será a proposição levada a discussão e votação com ou sem parecer.**

§ 3º - Neste caso, o Presidente designará relator especial que dará o seu parecer verbalmente.

§ 4º - As proposições em regime de urgência não admitem adiamento de discussão ou votação quando o prazo para apreciação estiver expirado.

Art. 163 - **Não são** passíveis de tramitar em **regime de urgência** as propostas de emenda à lei orgânica, **OS PROJETOS DE LEI ORIUNDOS DO EXECUTIVO QUE VERSAR SOBRE MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA** e os projetos de lei complementar. (sem grifo no original)

O projeto em questão, salvo melhor juízo, por se tratar de suplementação de crédito adicional e repasse de valores a entidades, é de matéria orçamentária, portanto, salvo melhor juízo, estaria enquadrado nas hipóteses do artigo 163 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Desta feita, deve ser encaminhado o referido projeto de lei ao Presidente da Câmara de Vereadores (art. 162, I, R.I.) para se manifestar sobre o pedido de urgência nos termos dos artigos 161 a 163 do Regimento Interno.

Da Matéria

Afirma, o Chefe do Executivo, em sua justificativa, que o valor será destinado à Associação Cultural Polonesa de Itaiópolis, conforme abaixo descrito.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do competente projeto de lei está correta (ex vi do art. 14, inc. XLV e 31, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 14 - Compete ao Município:

[...]

XLV - concessão de subvenções aos estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública, se for do interesse público;

E, ainda:

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a qual dispõe:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

Além disso, por se tratar de transferência de valores está previsto a dotação orçamentária no artigo 2º e 3º.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Em relação a inexigibilidade de Chamamento Público cabe ao Chefe do Poder Executivo, dentro de seu poder discricionário analisar se o caso atende os requisitos legais para ser inexigível o procedimento. Não pode o Poder Legislativo interferir nessa decisão, porque estaria ferindo a independência dos poderes. Logo, se entendeu ser inexigível o chamamento, devem estar presentes todos os requisitos.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Quanto ao fundamento do procedimento da contratação, frisa-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.

As parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Em regra, a Lei Federal nº 13.019/2014 exige a realização de chamamento público prévio, a fim de selecionar as organizações da sociedade civil com quem serão celebrados os termos de fomento e colaboração (art. 24), que, segundo a ordem do art. 35, seria o primeiro passo a ser vencido no processo de formalização de um termo de parceria ou de colaboração, no entanto, antes de aprofundar o estudo quanto aos seus requisitos, deve-se esclarecer o papel do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, prevista nos arts. 18 e seguintes.

A manifestação de interesse social contida na Lei Federal nº 13.019/2014 alinha-se às disposições da Lei Federal nº 8.987 (conhecida como Lei Geral de Concessões), da Lei Federal nº 11.079 (que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e de seu Decreto Regulamentador nº 5.997/2006, os quais prescrevem os procedimentos pelos quais particulares orientam à Administração Pública projetos, estudos e soluções.

Com a manifestação de interesse social, não somente as organizações da sociedade civil, mas também movimentos sociais e cidadãos poderão orientar ao Poder Público propostas que podem culminar na concretização de um chamamento público para a celebração de parceria. Contudo, cumpre ressaltar que a realização de procedimento de manifestação de interesse social não implica necessariamente na execução de chamamento público, pois este ocorre em conformidade com a oportunidade e a conveniência analisadas pela Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O chamamento público, ao contrário da manifestação de interesse social, é, via de regra, imprescindível para celebração dos termos da colaboração e de parceria, porém, traz a Lei Federal nº 13.019/2014 as hipóteses em que se dispensa ou não se exige a consecução da referida etapa.

A dispensa do chamamento reside em uma prerrogativa que detém a Administração Pública, se verificadas as circunstâncias dispostas nos incisos do art. 30, do marco legal, que entabula, *in verbis*:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO). V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

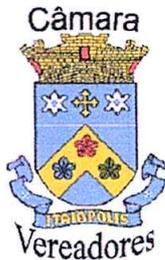
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Vislumbra-se, como pano de fundo comum entre os seis incisos do art. 30, o intento de proteção dos interesses públicos, sobretudo em função da repercussão em direitos fundamentais e sociais.

Por outro lado, no caso das hipóteses de **inexigibilidade do chamamento público**, constata-se que o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade ao processo de escolha inerente ao chamamento público, uma vez que, seja em virtude da natureza singular do objeto do plano de trabalho, ou pela viabilidade de concretização das metas por apenas uma entidade específica, a competição entre organizações da sociedade civil torne-se inviável.

Institui o art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014 que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei Federal nº 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação ou de dispensa ou inexigibilidade de determinado procedimento, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade. Significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. A contrário, a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia-a-dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

A justificativa da inexigibilidade de chamamento público é de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento. Logo, o projeto de lei em testilha somente foi apresentado dessa forma, porque preenchido os requisitos legais da inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Da Suplementação

O projeto de Lei visa, ainda, receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na abertura de crédito suplementar no orçamento corrente para realizar os pagamentos previsto no projeto.

Infere-se do texto legal que a abertura de crédito adicional suplementar é no valor de **R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)** destinados **à rubrica da secretaria municipal de administração e finanças.**

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta transferência correrá por conta do crédito adicional suplementar no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) da seguinte dotação orçamentária:

03.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
03.011	DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	
4	Administração	
123	Administração Financeira	
3	Administração Geral	
2.032	CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES	
3.3.50.00.00(40)	Transferências à Instituições Privadas sem fins lucrativos	R\$18.000,00
Fonte de recurso:	1000 Recursos Próprios – Livres – 0.1.00	

O doutrinado Gustavo Bregalda Neves ensina que:

Em resumo, o plano plurianual (PPA) corresponde ao desdobramento do orçamento, define o planejamento das atividades governamentais e estabelece as medidas, gastos e objetivos a serem seguidos pelo governo ao longo de um período de quatro anos. A lei de diretrizes orçamentárias (LDO), introduzida pela Constituição de 1988, em seu art. 165 e seguintes, e amplamente tratada na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é mais específica e busca concretizar os objetivos do plano plurianual no decorrer de um ano; compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; traça regras gerais para aplicação ao plano plurianual e também aos orçamentos anuais. E, por fim, a lei orçamentária anual (LOA) compreende o orçamento fiscal de todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; estima a receita orçamentária e fixa a despesa orçamentária para o exercício financeiro subsequente.¹

¹ NEVES, Gustavo Bregalda. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-49



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Entretanto, “ocorre que, ao longo de sua vigência, a lei orçamentária pode ser alterada por meio dos chamados créditos adicionais, consistentes em novas autorizações orçamentárias, aprovadas, em regra, durante o exercício financeiro e que se destinam à realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, bem como para utilização dos recursos que ficarem sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA”.²

Luiz Emygdio F. da Rosa Junior esclarece:

A Constituição Federal a eles se refere no art. 165, § 8º; art. 166, caput, e § 8º; art. 167, II, III, V e VII, e seus §§ 2º e 3º, e a sua regulamentação encontra-se nos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64 - que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal - e no art. 72 do Decreto-lei 200/67 e, nesses termos, obedecem à seguinte classificação: **a) suplementares: autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo, sua abertura já pode estar autorizada na LOA; são destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes;** b) especiais: também autorizados por lei e abertos por decreto, são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e visam a satisfazer necessidades novas, surgidas no decorrer do exercício financeiro; e c) extraordinários: destinam-se às despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública, e, por isso, podem ser autorizados por medida provisória.³ (sem grifo no original)

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

² TJSC, Inquérito n. 2011.002835-6, da Capital, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, j. 16-08-2011.

³ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. Manual de direito financeiro e direito tributário. 19. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 76-77.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#) [\(Vide Lei nº 6.343, de 1976\)](#)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. [\(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964\)](#)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Consoante dantes mencionado, o projeto de lei está acompanhado de justificativa, entretanto o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.** (sem grifo no original)

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Hely Lopes Meirelles define: *“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

A doutrina esclarece:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; **aquela só pode fazer o que a lei "autoriza"** e,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra). (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)

O trecho supratranscrito demonstra, indene de dúvidas, o procedimento a ser adotado pelo administrador no trato da coisa pública. A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Da mesma forma, Celso Bandeira de Mello diz o seguinte:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados, segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Elementos do Direito Administrativo, Malheiros Ed., 3a. ed., 1992, p. 53).

A Administração Pública somente poder fazer o que a lei autoriza, conforme doutrina abaixo:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06). (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Hely Lopes Meirelles ensinava que:

Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

Desta sorte em havendo justificativa, não há empecilhos na tramitação da presente proposição com relação ao tema.

Repassa em período eleitoral

Cumpra ressaltar a Lei Federal nº 9.504/97, que dispõe sobre diversas condutas que são vedadas no ano eleitoral, sendo uma delas a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, com exceção dos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior.

Art. 73. [...]

IV – [...]

§10. No ano em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifos nossos)

O Tribunal Superior Eleitoral, em uma interpretação sistemática da legislação financeira e eleitoral, entende que o caso de subvenção social e auxílio financeiro não se enquadra no conceito de "distribuição gratuita", tendo em vista que há uma contrapartida das entidades beneficiadas e, ainda, elas não são as destinatárias finais dos recursos que são empregados na manutenção de serviços públicos de diversas áreas como saúde, cultura, educação e esporte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...]. Conduta vedada. Art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97. Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Subvenção social. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. [...] 4. A assinatura de convênios e o **repasso de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura**, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições. 5. Para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos. In casu, não ficou comprovado que as assinaturas dos convênios tenham sido acompanhadas de pedidos de votos, apresentação de propostas políticas ou referência a eleições vindouras, o que afasta a incidência da norma. [...]” TSE – Respe: 2826-75.2010.6.24.0000, SC Relator: Min. Marcelo Ribeiro, Data de Julgamento 24/04/2012. (sem grifo no original)

Ademais, aquele Tribunal entende, também, que bens, valores, auxílios ou benefícios que são objetos de **vedação** são aqueles de cunho **assistencialista**, como: a distribuição de cestas básicas, isenções tributárias, etc⁴. Entretanto, tal entendimento não exclui a repreensão de eventuais abusos que podem ser cometidos, sendo necessária a comprovação do desvio de finalidade, a malversação dos recursos públicos e o indevido favorecimento de atores políticos.

A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo, pelo entendimento do TSE, não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos prevêm a adoção de contrapartidas por parte das instituições”.

A jurisprudência do TSE exige que o acordo contemple efetiva contrapartida (para entidades), cabendo acrescentar que esta não deve se mostrar irrisória. Em harmonia, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) já decidiu que não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 no caso de convênios com ajuste de mútua colaboração entre os

⁴ TSE – Respe: 2826-75.2010.6.24.0000, SC Relator: Min. Marcelo Ribeiro, Data de Julgamento 24/04/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAIÓPOLIS –SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

participantes. No entanto, “a ocorrência de doação dissimulada sob a forma jurídica de convênio poderá configurar a infringência ao supracitado dispositivo da Lei das Eleições.⁵

16

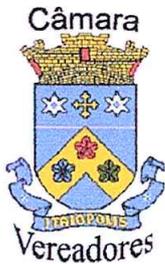
Parecer Nº 83/2022. Procurador do Estado Evandro Régis Eckel - Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina: “Conforme ressaltado no Parecer n. 310/2018, da COJUR-PGE, a jurisprudência do Egrégio TSE entende que a assinatura de convênios com o repasse de recursos financeiros a entidades privadas não se encaixa ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, desde que exista previsão de contrapartidas por parte das instituições e o ato não beneficie diretamente partido político ou candidato. Como realçado no Parecer n. 442/2019, da COJUR/PGE, entidades privadas sem fins lucrativos, integrantes do terceiro setor, como hospitais filantrópicos, bombeiros voluntários e APAEs, recebem transferência de recursos do Poder Público na medida em que prestam relevantes serviços à coletividade, voltados ao atendimento de direitos básicos da população, situação que, além de evidentemente não se amoldar ao conceito de “distribuição gratuita”, afasta-se completamente da finalidade do dispositivo em tela (§ 10 do art. 73), que é de “salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE, Respe 4535, j. em 19/06/2018), como, por exemplo, distribuição de cestas básicas “somente às vésperas do pleito, no início do mês de outubro, apesar de os gêneros estarem disponíveis há mais de 40 dias” (Ac. De 10/10/2017 no AgR-AI nº 33481, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), “doações de cesta básica, de material de construção e de lotes” (exemplos da Cartilha de Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições - 2018) ou obras de terraplanagem em propriedades particulares, etc”.

De mais a mais, salvo melhor juízo, os valores dos repasses serão para dar continuidade no projeto já iniciado no exercício anterior.

Comissões

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).

⁵ TRE/SC. Resolução nº 7.560/2007. Processo nº 2.276 - Classe X – Consulta. Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Quórum

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 –
ITAÍÓPOLIS – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.
2. Seja remetido o projeto de Lei à Presidência para que se manifeste sobre o pedido de urgência solicitado pelo Digno Prefeito.
3. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº **049/2021**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 24 de agosto de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
SAB/SC 31.359